

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | |
| Arts. 1º a 5º..... | 06 |
| TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | |
| Art. 6º..... | 08 |
| Arts. 7º a 133..... | 10 |
| CAPÍTULO I Da Organização do Município | |
| (Arts. 7º a 66)..... | 10 |
| Seção I | |
| Das Disposições Gerais (arts. 7º e 8º)..... | 10 |
| Seção II | |
| Da Competência do Município (arts. 9º a 11)..... | 11 |
| Seção III | |
| Do Domínio Público (arts. 12 a 20)..... | 15 |
| Seção IV | |
| Dos Serviços e Obras Públicas (arts. 21 a 30)..... | 19 |
| Seção V | |
| Da Administração Pública (arts. 31 a 41)..... | 23 |
| Seção VI | |
| Dos Servidores Públicos (arts. 42 a 51)..... | 26 |
| Subseção I | |
| Da Política de Administração e Remuneração do Servidor (arts. 52 a 58)..... | 30 |
| Subseção II | |
| Do Regime Previdenciário (arts. 59 a 64)..... | 33 |
| CAPÍTULO II Da Organização dos Poderes do Município | |
| (arts. 65 a 113)..... | 39 |
| Seção I Do Poder Legislativo | |
| (arts. 65 a 95)..... | 39 |

| | |
|---|-----------|
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais (arts. 65 a 68)..... | 39 |
| Subseção II | |
| Das Reuniões da Câmara Municipal (arts. 69 a 71)..... | 41 |
| Subseção III | |
| Dos Vereadores (arts. 72 a 78)..... | 42 |
| Subseção IV | |
| Das Comissões (arts. 79 a 82)..... | 46 |
| Subseção V | |
| Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 83 e 84)..... | 48 |
| Subseção VI | |
| Do Processo Legislativo (arts. 85 a 85)..... | 53 |
| | |
| Seção II | |
| Do Poder Executivo (arts. 96 a 108)..... | 60 |
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais (art. 96 a 102)..... | 60 |
| Subseção II | |
| Das Atribuições do Prefeito Municipal (art. 103)..... | 63 |
| Subseção III | |
| Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts. 104 a 106)..... | 64 |
| Subseção IV | |
| Dos Secretários Municipais (arts. 107 e 108)..... | 69 |
| | |
| Seção III | |
| Da Fiscalização e dos Controles (arts. 109 a 113)..... | 70 |
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais (arts. 109 a 113)..... | 70 |
| | |
| CAPÍTULO III Das Finanças Públicas | 72 |
| (arts. 114 a 134) | |
| | |
| Seção I | |
| Da Tributação (arts. 114 a 122)..... | 72 |
| Subseção I | |
| Dos Tributos Municipais (arts. 114 a 116)..... | 72 |
| Subseção II | |
| Das Limitações ao Poder de Tributar (arts. 117 e 118)..... | 74 |
| Subseção III | |
| Da Participação do Município em Receitas Tributárias Estaduais e Federais (arts. 119 a 122)..... | 74 |
| | |
| Seção II | |
| Do Orçamento (arts. 123 a 134)..... | 76 |

| | |
|---|-----|
| TÍTULO IV DA SOCIEDADE | |
| Arts. 135 a 209..... | 84 |
| CAPÍTULO I Da Ordem Social | |
| (arts. 135 a 181)..... | 84 |
| Seção I | |
| Das Disposições Gerais (art. 135)..... | 84 |
| Seção II | |
| Da Saúde (arts. 136 a 143)..... | 85 |
| Seção III | |
| Do Saneamento Básico (arts. 144 e 145)..... | 90 |
| Seção IV | |
| Da Assistência Social (art. 146)..... | 92 |
| Seção V | |
| Da Educação (arts. 147 a 163)..... | 93 |
| Seção VI | |
| Da Ciência e Tecnologia (art. 164)..... | 102 |
| Seção VII | |
| Da Cultura (arts. 165 a 168)..... | 102 |
| Seção VIII | |
| Do Desporto e do Lazer (arts. 169 e 170)..... | 105 |
| Seção IX | |
| Do Meio Ambiente (arts. 171 a 175)..... | 107 |
| Seção X Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidades especiais (arts. 176 a 181)..... | 111 |
| CAPÍTULO II Da Ordem Econômica | |
| (arts. 182 a 209)..... | 115 |
| Seção I | |
| Da Política Urbana (arts. 182 a 188)..... | 115 |
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais (arts. 182 a 184)..... | 115 |
| Subseção II | |
| Do Plano Diretor (arts. 185 a 188)..... | 117 |

| | |
|---|-----|
| Seção II | |
| Do Transporte Público e Sistema Viário (arts. 189 a 198)..... | 121 |
| Seção III | |
| Da Habitação (arts. 199 a 201)..... | 124 |
| Seção IV | |
| Do Abastecimento (art. 202)..... | 126 |
| Seção V | |
| Da Política Rural (arts. 203 a 205)..... | 127 |
| Seção VI | |
| Do Desenvolvimento Econômico (arts. 206 a 209)..... | 128 |
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais (arts. 206 e 207)..... | 128 |
| Subseção II | |
| Do Turismo (arts. 208 e 209)..... | 130 |
| TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| Arts. 210 a 218..... | 131 |
| TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | |
| Arts. 219 a 253..... | 133 |

Jequiá da Praia - 2003

1ª Edição

1ª LEGISLATURA

2001 a 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA
Estado de Alagoas

MESA DIRETORA

2003

Luiz César Soares Teixeira Júnior
Presidente

Cialex Azarias dos Santos
Vice-Presidente

Benedito Felizardo do Carmo
1º Secretário

Genivaldo Manoel dos Santos
2º Secretário

**VEREADORES COMPONENTES DA
PRIMEIRA LEGISLATURA**

Arestides Moreira de Castro Neto
Vereador

Augusto Celestino dos Santos
Vereador

Domício Pereira dos Santos Júnior
Vereador

Lúcia Maria Sarmento Ribeiro
Vereadora

Messier Eugenio Coelho
Vereador

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Jequiá da Praia, reunidos sob proteção de **DEUS, em Câmara Constituinte**, por força do **art. 11, Parágrafo único** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da **Constituição Federal**, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda forma autoritária de governo.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Jequiá da Praia, do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O gentílico dos habitantes do Município de Jequiá da Praia será Jequiaense.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce de forma direta; e, de forma indireta, por meio de representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º. O exercício direto do poder pelo Povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendo;

III. iniciativa popular no processo legislativo;

IV. ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo Povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Art. 3º. O município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 12 da Constituição do Estado:

I. assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II. preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III. proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV. priorizar os atendimentos das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V. aprofundar sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura regional e nacional.

Art. 4º. A cidade de Jequiá da Praia é a sede do

Município e lhe dá o nome.

Art. 5º. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, definidos em lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito administrativo ou judiciário.

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, ou de cargo, ou de função de direção em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei que fixar também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º. Independente de pagamento de taxa, emolumento ou garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como obtenção de certidão, na forma da lei, para a defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 6º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, pessoa ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, de atos lesivos ao direito dos usuários, cabendo o Poder Público, obrigatoriamente, apurar sua veracidade ou não, e aplicar as sanções cabíveis, independentemente de outros procedimentos administrativos ou judiciais, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições, independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 9º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição.

§ 10. Ao Município é vedado:

I. estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II. recusar fé a documento público;

III. criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. manter arquivos ou fichas funcionais de caráter sigiloso sobre servidores da administração direta ou indireta do Município, excetuando-se os livros de assentamento e os fichários com dados pessoais, aos quais terão os servidores livre acesso;

V. designar logradouros e estabelecimentos públicos municipais com nomes de pessoas vivas.

VI. dar nomes idênticos a logradouros, órgãos, ou quaisquer estabelecimentos municipais, no âmbito da administração pública.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 8º. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I. elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II. eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III. organização de seu governo e administração;
- IV. legislação sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Compete ao Município, especialmente:

- I. prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II. manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- III. organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV. firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- V. difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciências e a tecnologia;
- VI. proteger o meio ambiente;

VII. instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes mensais;

VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

IX. promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e do uso do solo urbano;

X. administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI. desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII. estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII. estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus servidores;

XIV. associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus membros, para gestão sobre planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV. o Município disciplinará por meio de lei os

consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

• **XVI.** participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal, para a realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

• **XVII.** exercer o poder de polícia administrativa, podendo, especialmente:

• **a.** interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

• **b.** regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

• **c.** regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

• **d.** regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores em edificações;

• **e.** fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

• **f.** licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

g. fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XVIII. administrar o serviço funerário e de cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas;

XIX. preservar e restaurar as nascentes, os mananciais e os cursos d'água;

XX. instituir a guarda municipal destinada à proteção dos bens pertencentes ao Município, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

V. proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI. restaurar e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII. promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI. estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança no trânsito;

XII. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12. Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art.13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. A alienação dos bens, subordinada ao interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a. doação, constando da lei, do contrato, dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b. permuta;

II. quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a. doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b. permuta;

c. venda de ações, que será feita obrigatoriamente em bolsa.

§ 1º. A autorização de que trata o inciso I do presente artigo é sempre prévia e depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende apenas de prévia avaliação e autorização legislativa por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas

condições.

Art. 15. Os bens móveis públicos, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser usados, mediante autorização legislativa por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, para finalidades culturais.

Art. 16. Fica vedados ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, e as construções de comprovado interesse social, com aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 17. Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, zelados e identificados pela forma estabelecida em decreto.

Parágrafo único. O cadastramento dos imóveis do Município será anualmente atualizado, garantido o acesso às informações nele contidas.

Art. 18. O município, preferentemente a venda ou doação de seus imóveis outorgará a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 19. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, mediante autorização legislativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por concessão,

permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa do bem público de uso especial e dominial dependerá de lei autorizativa e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A permissão será feita a título precário, por decreto, mediante autorização legislativa por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A autorização será feita por portaria, mediante autorização legislativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o da duração da obra.

§ 4º. Poderá ser permitido ao particular, mediante autorização legislativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou o conforto público da coletividade.

Art. 20. São inalienáveis os bens municipais de uso comum, exceto quando for de interesse do município, e para assegurar garantias sociais-constitucionais mediante autorização legislativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 22. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade pública, de interesse social, prestado sob o regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I. sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para os atendimentos dos usuários;

II. haja ocorrências de paralisação unilateral dos serviços, por parte dos concessionários ou permissionários;

III. seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º. A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações, com estrita observância da legislação federal pertinente.

§ 3º. A concessão só será feita com autorização legislativa por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante contrato, observada a legislação

específica de licitação e contratação.

§ 4º. Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º. Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará no direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6º. É vedado o monopólio na exploração pelos concessionários ou permissionários do serviço público, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula ou condição contratual que induza à exploração mediante monopólio.

§ 7º. Sempre que o permissionário não estiver cumprido integralmente o contrato, a Prefeitura poderá abrir concorrência pública para a contratação dos serviços com outras empresas.

Art. 23. O Município regulamentará e explorará o serviço de depósito, vigilância e preservação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, bem como os serviços de guincho e transportes desses veículos.

Parágrafo único. Entidade assistencial do Município poderá explorar em seu benefício, mediante convênio, acordo ou ajuste, as atividades constantes deste artigo, autorizadas por lei e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24. A lei disporá sobre:

I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu instrumento e de sua fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II. os direitos dos usuários;

III. a política tarifária;

IV. a obrigação de manter o serviço adequado;

V. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI. o tratamento especial em favor do usuário mencionado no parágrafo 3º do artigo 146 desta Lei.

Art. 25. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II. o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 26. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 27. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por

objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

Art. 28. O disposto no parágrafo 1º do art. 45 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 29. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 60 desta Lei Orgânica, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 30. A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III. a execução de quaisquer outras obras, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º. A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública, e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º. A realização de obra pública deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 3º. A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e sujeitar-se-á às exigências e limitações do Código de Obras.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 31. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

§ 1º. Moralidade, razoabilidade e eficiência dos atos dos Poderes Públicos serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fato e a finalidade.

Art. 32. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 33. A administração pública indireta compreende:

I. a autarquia;

II. a sociedade de economia mista e empresa pública;

III. a fundação pública;

IV. as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 34. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 1º. Somente por lei específica será criadas subsidiária das entidades mencionadas no caput deste artigo e sua participação em empresa privada.

§ 2º. Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 3º. As relações jurídicas entre o Município e o particular, prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão são regidas pelo direito público.

Art. 35. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça as obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações observadas às normas gerais, expedidas pela União.

Art. 36. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão contra o responsável, no prazo estabelecido em lei, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 37. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educacional ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas, contratadas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 38. O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado com garantia de fidedignidade.

Art. 39. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, os empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 03 (três) meses após findas as respectivas funções.

Art. 40. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e regionalização.

Art. 41. Administração distrital é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento, definidos em lei e aprovado por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 42. A atividade administrativa permanente é exercida:

I. em qualquer dos Poderes do Município, incluindo a administração indireta, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, de emprego público ou de função pública;

II. nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ou função de confiança.

Art. 43. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observado a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º. A inobservância do disposto nos parágrafos

anteriores implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 44. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 45. A remuneração do servidor público somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim da concessão de acréscimo ulterior.

§ 5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o

disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e os preceitos estabelecidos nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 6º. É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário de expediente.

§ 7º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebem recursos do Município para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

Art. 46. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos se houver compatibilidade de horários, observada o § 1º do art. 45:

I. de dois cargos de professor;

II. de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III. de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

Art. 47. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do

cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração, ou, pelo subsídio do cargo eletivo;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada à norma do inciso anterior.

IV. em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício anterior estivesse.

Art. 48. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento por portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 49. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 50. O servidor admitido por entidade administrativa indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 51. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo efetivo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

SUBSEÇÃO I

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 52. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. os requisitos dos cargos;

III. as peculiaridades dos cargos;

§ 2º. Ao servidor público estável que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo ou emprego.

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 4º. O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamentos e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 53. Comemora-se anualmente, em 28 de outubro, o Dia do Servidor Público Municipal.

Art. 54. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, inciso IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

I. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II. adicional por tempo de serviço;

III. férias-prêmio, com duração de 06 (seis) meses, aos 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal, ou 03 (três) meses, a cada 05 (cinco) anos, não cumulativamente.

IV. assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V. assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade.

VI. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII. adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VIII. vale-transporte.

Art. 55. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício do mandato

em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego na forma da lei.

§ 1º. É garantido aos servidores públicos o direito de livre associação sindical.

§ 2º. O desconto da contribuição do servidor em favor do respectivo sindicato será de responsabilidade do Poder Executivo, desde que devidamente autorizado pelo interessado.

Art. 56. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Art. 57. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 58. É assegurado o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 57 desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II Do Regime Previdenciário

Art. 59. Aos servidores titulares de cargos efetivos e comissionados do Município, incluídas suas autarquias e fundações; é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial e disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º.

I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a. 60(sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos

de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b. 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da

pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria em que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para

o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal disporá sobre as normas gerais de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime e previdência complementar.

Art. 60. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha

completado as exigências para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 59, § 1º, III, "a", desta Lei Orgânica.

•
•
• **§ 2º.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, bem com as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

• **§ 3º.** São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, aos servidores municipais, inativos e pensionistas assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

• **Art. 61.** Observado o disposto no art. 59, § 10, desta Lei Orgânica, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

• **Art. 62.** O regime de previdência complementar, de que trata os §§ 14, 15 e 16 do artigo 59, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

• **Art. 63.** Observado o disposto no art. 61, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela

estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 59, § 3º, desta Lei Orgânica, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, quando o servidor, cumulativamente:

I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II. tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a. 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b. um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 da Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, em seus incisos I e II e observa o disposto no artigo 61 desta Lei Orgânica, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a. 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b. um período adicional de contribuição equivalente a

40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 da Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II. os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 05 (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 64. A vedação prevista no art. 43, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores, que, até a publicação da Emenda Constituição nº 20 à Constituição, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas nesta Lei, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 59 desta lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Poderes do Município

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 65. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Art. 66. Para efeito legal desta Lei Orgânica e do Regimento Interno QUORUM é o número legal ou regimental previsto para realização de determinados atos, dividindo-se em:

I-Quorum de instalação sendo preciso a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores para instalação dos trabalhos, e

II-Quorum de deliberação que dependerá da matéria em questão exigindo a presença mínima de Vereadores para instalação e realização da sessão assim como um número mínimo de Vereadores para a votação das proposições colocadas à apreciação do plenário.

Art. 67. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 68. Para contagem do quorum e das votações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I- Maioria simples é a que representa mais da metade dos Vereadores numa sessão;

II- Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos Vereadores que integram o Poder Legislativo;

III- Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) ou 3/5 (três quintos) dos Vereadores que integram o Poder Legislativo.

§ 1º. Para efeito dos incisos I, II e III a maioria será obtida pelo 1º (primeiro) número inteiro subsequente, ao quociente obtido da divisão.

SUBSEÇÃO II

Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 69. A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 70. No início de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores haverá uma reunião preparatória, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, no dia 1º (primeiro) de janeiro, com a finalidade de:

I. dar posse aos Vereadores diplomados e declaração dos suplentes;

II. eleger a Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por eleição direta e secreta, por mais 01 (um) período;

III. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º. O presidente prestará o seguinte compromisso solene: **"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Alagoas e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Jequiá da Praia e pelo bem-estar do seu Povo"**, e, em seguida o Secretário, designado pelo presidente para este fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará: **"Assim o prometo."**

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora se dará por voto secreto em chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 71. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento e aprovação da maioria simples dos membros do Plenário, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares da administração indireta, ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º. O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento em Plenário, encaminhar ao Secretário, ao dirigente de entidade da administração indireta e às outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação. A recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.

SUBSEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 72. Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 73. É defeso ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública,

sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b. aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II. desde a posse:

a. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b. ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea "a" do inciso anterior;

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso anterior;

d. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução.

Art. 74. Perderá o mandato o Vereador que:

- I. infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV. perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à 1/3ª (uma terça) parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII. fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, e VIII, a perda do

mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observada, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 75. Não perderá o mandato o Vereador:

I. investido em cargo de Ministro de Estado, o Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou de Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste no exercício da vereança;

II. licenciado por motivo de doença;

III. para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 76. O subsídio dos vereadores somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 2º. Os critérios legais de que trata o parágrafo retro são constantes da Resolução que fixar a remuneração do Vereador, em vigor no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior.

Art. 77. O subsídio dos Vereadores será fixado nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Art. 78. O Presidente da Câmara receberá subsídio fixo maior do que os demais vereadores, obedecido ao disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 79. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

II. realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município, acompanhando a sua implantação e exercendo a fiscalização dos recursos municipais, neles investidos;

VII. acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 80. As Comissões Temporárias são:

I. especiais;

II. de representação;

III. de inquérito;

IV. Processantes.

Art. 81. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 82. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo e sobre os quais tenham interesse, a critério dos Presidentes destas.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 83. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 84 e inciso I a XXIII, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano Plurianual (PPA);
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- IV. Lei Orçamentária Anual (LOA);
- V. Sistema tributário municipal, arrecadação e

distribuição de rendas;

VI. dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII. concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VIII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta, autárquica, fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Diretrizes Orçamentária.

IX. fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X. servidor público da administração direta, autárquica, fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

XI. criação, estruturação e definição de atribuições da Secretarias Municipais;

XII. divisão regional da administração pública;

XIII. divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIV. bens do domínio público;

XV. aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI. cancelamento da dívida ativa do Município, autorização para suspensão de sua cobrança e elevação de ônus e juros;

XVII. transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII. matéria decorrente da competência comum, prevista no artigo 23 da Constituição da República;

XIX. dispor sobre limites e condições para a concessão da garantia do Município, em operações de crédito;

XX. autorizar, previamente, a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município,

regulando as condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXI. aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXII. autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

XXIII. guarda municipal destinada à proteção dos bens pertencentes ao Município, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a Lei.

Art. 84. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I. eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões;

II. elaborar o Regimento Interno;

III. dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV. dispor sobre a criação, transformação ou extinção de

cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V. aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica;

VI. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em cada Legislatura, para a subsequente;

VII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII. conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX. conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;

XI. processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII. destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Secretário Municipal, nos casos de condenação por crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIII. proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XIV. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV. autorizar, por maioria absoluta dos membros da

Câmara, a celebração de convênio pelo Governo do município, com entidade de direito público ou privado, e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI. autorizar, previamente, celebração de convênio intermunicipal para modificação de limites, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII. solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual;

XVIII. suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI. zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII. autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII. mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º. No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo

das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º. O não encaminhamento a Câmara, de convênio a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) últimos dias subsequentes à sua celebração, implica a nulidade do ato já praticado em virtude de sua execução, e, no caso de remessa, deverá o Plenário da Câmara apreciá-lo no prazo mínimo de 01 (uma) e no máximo de 02 (duas) seções legislativas, sobrestado-se todos os demais projetos em tramitação.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 85. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica;
- II. lei complementar;
- III. lei ordinária;
- IV. resolução;
- V. decreto legislativo.

Parágrafo único. São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno, especialmente:

- I. a autorização;
- II. a indicação;
- III. o requerimento;
- IV. a moção.

Art. 86. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I. de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II. do Prefeito;

III. de, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º. As emendas apresentadas à proposta de Emenda a Lei Orgânica serão discutidas e votadas, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa em comissão e em Plenário, por 01 (um) dos signatários.

§ 6º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 7º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

- **§ 8º.** Toda proposta de lei ou de resolução, de interesse coletivo, recebida pelo Plenário da Câmara Municipal para tramitação, depois de constatada a sua constitucionalidade, será encaminhada à publicação no Quadro de Aviso da Câmara e da Prefeitura, para conhecimento público, após a publicação, a matéria entrará em discussão e votação.

Art. 87. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º. Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I. o Plano Diretor;
- II. o Código Tributário;
- III. o Código de Edificações;
- IV. o Código de Posturas;
- V. o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI. a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII. o Quadro do Magistério Público Municipal;
- VIII. a Lei de Organização Administrativa.

Art. 88. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a. o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara e seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os dispostos no artigo 45, parágrafo 1º e 2º, desta Lei Orgânica.

b. a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c. a mudança temporária da sede da Câmara.

II. do Prefeito:

a. a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b. o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c. a criação, estruturação e extinção do secretariado municipal e de entidade da administração indireta;

d. a organização dos órgãos da administração pública;

e. os Planos Plurianuais;

f. as diretrizes orçamentárias;

g. a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

h. os orçamentos anuais.

Art. 89. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será proposta através de manifestação de, pelo menos, 05% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por 01 (um) dos signatários.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo seguinte.

§ 3º. É vedada a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, nas matérias de iniciativa privativa desta Lei Orgânica.

Art. 90. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 131, parágrafo 2º;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer despesa de caráter pessoal e particular, a qualquer título, sem a correspondente dotação orçamentária e autorização

legislativa por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 91. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" qualificado.

Art. 92. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento:

I. se aquiescer, sanciona-la-á; ou,

II. se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º. A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio aberto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

• § 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

• § 7º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 8º. Se, nos casos dos parágrafos 1º a 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º. O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria

dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

• **Art. 93.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

• **Art. 94.** Será dada ampla divulgação ao projeto referido no artigo 89, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze dias) da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 95. A requerimento do vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 97. Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro anos), realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. Perderá mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 47, incisos I a III.

Art. 98. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 99. A eleição do Prefeito importará, para o mandato correspondente a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

• § 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: **"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do Povo jequiaense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra"**.

• § 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, com registro obrigatório em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo público municipal.

§ 3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.

§ 4. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 5º. No ato da posse e da exoneração dos cargos, ficam obrigados a apresentarem à Câmara Municipal declaração de seus bens:

I. os Secretários Municipais;

• II. os dirigentes das entidades da administração indireta;

• III. os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública direta e indireta e do Poder Legislativo;

IV. o Ouvidor Geral;

V. o Controlador.

§ 6º. Os ocupantes dos cargos comissionados que estiverem no exercício das funções mencionadas deverão cumprir a obrigação instituída num prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei Orgânica.

Art. 100. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos 24 (vinte e quatro) meses do mandato governamental, a eleição para os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei;

§ 3. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 101. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 102. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 103. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. nomear e exonerar o Secretário Municipal;
 - II. exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
 - III. prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica;
 - IV. prover os cargos de direção ou administração superior, de autarquia e fundação pública;
 - V. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - VI. fundamentar os projetos de lei e remeter à Câmara;
 - VII. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
 - VIII. vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
 - IX. remeter mensagem e planos de governo a Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
 - X. enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
-

XI. prestar a Câmara Municipal, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII. extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;

XIII. dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV. celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, observado o disposto no artigo 84, inciso XVI;

XV. contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, observando os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI. convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência e interesses públicos relevantes;

XVII. liberar para a Câmara os recursos orçamentários para o seu funcionamento regular até o 20º (vigésimo) dia do mês, correspondente a 08% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 104. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado, e da Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

I. a existência da União;

II. o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constituídos das Unidades da Federação;

III. o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV. a segurança interna do Município, do Estado ou do país;

V. a probidade da administração;

VI. a lei orçamentária;

VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º. Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do inciso X do artigo 29 da Constituição da República.

Art. 105. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

I. impedir o funcionamento regular da Câmara;

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III. desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade ou publicá-los diferentemente do texto aprovado pela Câmara;

V. deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI. descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a

Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

§ 3º. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante formada por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º. A Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgarem necessárias.

§ 6º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciando com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

§ 7º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo o denunciante e o denunciado assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando ou contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo

de 10 (dez) dias, seu parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião extraordinária para julgamento do acusado, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores, que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-ão a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como incurso e culpado em qualquer das infrações especificada na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução legislativa de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 106. O prefeito será suspenso de suas funções:

I. nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e,

II. nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 107. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estará sujeito desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

§ 1º. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I. orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II. referendar ato e decreto do Prefeito;

III. expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV. apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V. comparecer a Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

VII. encaminhar a Câmara Municipal, informações, por escrito, quando solicitadas por Vereadores ou pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade no caso de recusa ou

não atendimento, no prazo de trinta (30) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 108. O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns de responsabilidade, e perante a Câmara nas infrações político-administrativas, mediante o processo previsto no artigo 105, parágrafos 1º a 13º, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 109. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II. comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de

recursos públicos por entidade de direito privado;

III. exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, a Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 111. As contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1º. O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 112. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião

especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 113. A Câmara, após a aprovação da maioria simples de seus membros convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida à convocação por Vereador, pelo Prefeito, ou, no mínimo, de 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 114. Ao Município compete instituir:

I. imposto sobre:

a. propriedade predial e territorial urbana;

b. transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c. serviços de qualquer natureza, não compreendidos

os da competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da Legislação complementar específica;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV. contribuição previdenciária de seus servidores.

§ 1º. O imposto previsto na alínea "a" do inciso I será progressivo nos termos da Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados do patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A alíquota do imposto previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo obedecerá ao limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria

de impostos.

Art. 115. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 116. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 117. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 118. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Estaduais e Federais

Art. 119. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 120. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, a serem creditados na forma do disposto no inciso III e parágrafo único, incisos I e II do artigo 171 da Constituição do Estado.

Art. 121. Caberá ainda ao Município:

I. a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com o disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

II. a respectiva quota de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de acordo com o disposto no artigo 159, inciso

II e § 3º da Constituição da República, e artigo 173 da Constituição do Estado;

III. a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 122. Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal estabelecerão:

- I. o Plano Plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

Art. 124. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 125. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as

alterações na legislação tributária.

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I. órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função.

II. objetivos e metas;

III. natureza da despesa;

IV. fontes de recurso;

V. órgãos ou entidades beneficiárias;

VI. identificação dos investimentos, por região do Município;

VII. identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 127. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da

despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo único- No projeto de lei orçamentária anual constará obrigatoriamente o quadro de detalhamento de despesa (Q.D.D) com os valores por elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara à qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente poderão ser aprovadas, caso:

I. compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a. dotações para pessoal e seus encargos;

b. serviços ou dívidas; ou,

III. sejam relacionadas:

a. com a correção de erros ou omissões; ou

b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos que dispõe a legislação específica da seguinte forma:

I Plano Plurianual até o dia 15 (quinze) do mês de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito e, até 30 (trinta) de abril no restante de seu mandato;

II Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 (quinze) de abril;

III Orçamento Anual até o dia 30 (trinta) de agosto;

IV - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme Art. 12 § 3º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 7º. A Câmara Municipal obedecerá aos seguintes prazos para as votações dos projetos relacionados no parágrafo anterior:

I Plano Plurianual até o dia 30 (trinta) de maio;

II Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 (quinze) de junho e

III Orçamento Anual até o dia 15 (quinze) de outubro.

§ 8º. O Plano Plurianual poderá sofrer alteração anual, para atender interesse público e adequar as metas e prioridades com as necessidades atuais, através de lei específica.

§ 9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 129. É vedado:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos, nos seguintes casos:

a. sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, as espécies dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b. que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV. a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 127 da Lei Orgânica;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa por 2/3 (dois terços) de seus membros e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem prévia autorização legislativa por 2/3 (dois terços) dos seus membros, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

X. a abertura de crédito suplementar ou especial sem o quadro de detalhamento de despesa (Q.D.D).

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os Créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum" da Câmara, por decreto, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos, se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela

decorrentes;

II. autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 132. Para o cumprimento dos limites estabelecidos durante o prazo fixado na lei complementar mencionado no artigo anterior, o Município adotará as seguintes providências:

I. redução de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II. exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º. Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no "caput", o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 4º. Normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º deste artigo serão dispostas por lei federal.

Art. 133. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotações necessárias ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas às importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100 e § 2º da Constituição da República.

Art. 134. O Poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

- **Art. 136.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante ações econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitárias às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I. condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II. acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público sobre as medidas de prevenção e controle;

III. dignidade, gratuidade e integralidade de ações no atendimento e no tratamento de saúde;

IV. participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

- V. respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento, com implantação de tratamento de esgotos e recuperação das matas ciliares e do topo.

Art. 137. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

§ 1º. A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de atenção à saúde, em quaisquer de seus níveis e fases de prevenção, sejam esses serviços públicos contratados e/ou conveniados.

§ 3º. É vedada a destinação ou transferência de recursos públicos para investimentos no setor privado, compreendendo, inclusive, as entidades privadas do funcionalismo público, e ainda, quaisquer repasses a título de auxílio e/ou subvenções a instituições com fins lucrativos.

§ 4º. Qualquer atendimento diferenciado ou exigido pelo usuário autoriza acordo prévio entre as partes.

Art. 138. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento anual do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, bem como a contratação de serviço privado para atuar no Sistema Único de Saúde, deverá ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, resolutividade e articulação no sistema.

§ 2º. As despesas do Município com tratamento de água e obras de saneamento básico serão financiadas por taxas, sendo vedado o uso do Fundo Municipal de Saúde para esse fim.

§ 3º. O montante dos recursos municipais, alocados ao Fundo Municipal de Saúde, não será nunca inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento municipal.

computadas as transferências constitucionais.

§ 4º. Qualquer atendimento diferenciado ou exigido pelo usuário autoriza acordo prévio entre as partes.

Art. 139. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I. a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com a realidade epidemiológica;

II. a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, em nível municipal;

III. a administração do Fundo Municipal de Saúde e elaboração de proposta orçamentária;

IV. o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V. o planejamento, normatização e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de controle de zoonoses, no âmbito do município, compreendidas, inclusive, as instituições privadas de saúde, nas questões de controle de qualidade, formação de registros de atendimento e cumprimento às normas do Sistema Único de Saúde;

VI. o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII. a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII. a formulação e/ou implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX. o planejamento, normatização e execução das ações de controle das condições, dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, através da Comissão Municipal de Saúde do Trabalhador, a ser constituída através de Decreto Executivo;

X. destinar 02% (dois por cento) da dotação orçamentária da Secretaria de Saúde com eles relacionados.

Art. 140. O Poder Público poderá contratar a rede privada quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar as plenas coberturas assistenciais à população, segundo as normas de direito Público e nos termos da lei.

§ 1º. A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público integra o Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal.

§ 2º. É assegurado ao Sistema Único de Saúde o direito de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços e, quando ocorrer infração de cláusula ou condições contratuais ou normas regulamentares, poderá o Poder Executivo promover o descredenciamento da unidade ou rede prestadora de serviços, dando por rescindido o contrato.

§ 3º. Os serviços dos hospitais universitários e de ensino integraram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão, nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

Art. 141. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem

riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos de pessoas, assumirão o ônus do controle e a reparação de seus atos, nos termos da lei.

- **Art. 142.** As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integram a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam, também, pelas seguintes diretrizes:

I. descentralização com direção em nível municipal;

II. regionalização de ações da competência do Município;

III. integralidade na prestação de ações de saúde, adequada à realidade epidemiológica, com prioridade para ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV. participação da comunidade;

V. participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

- VI. valorização do profissional da saúde, com a garantia de planos de carreira, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando-se pisos salariais, sempre pró-equivalentes aos parâmetros do Sistema Único de Saúde, e ainda, incentivos à dedicação exclusiva adequada de trabalho, para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 143. Ficam criados, no âmbito do Município, como instâncias colegiadas, o Conselho Municipal de Saúde e a

Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, objetiva formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e será composto pelo Poder Público, prestadores de serviço, trabalhadores do Sistema Único de Saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º. A Conferência Municipal de Saúde, de caráter consultivo, com representação de vários segmentos sociais da comunidade, reunir-se-á, ordinariamente, a cada ano, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde para o ano seguinte, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 144. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os Planos Plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II. tornar-se-á obrigatório a coleta, disposição e neutralização dos esgotos sanitários e industriais e drenagem das águas pluviais antes da descarga nas nascentes, rios, lagos, lagoas e cursos d'água receptores, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações do saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 145. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º. A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º. A comercialização dos materiais recicláveis será estimulada pelo Poder Público.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. O Município estabelecerá o plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III. participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV. implantação de política de assistência social, especialmente dirigida ao menor carente, mediante estudo de problemas a eles relacionados.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social, ou através de um Conselho Municipal de Assistência Social, para a execução de planos de assistência comunitária.

§ 3º. Concessão de gratuidade de transporte ao deficiente e acompanhante, ao idoso e demais necessitados, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 147. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único. É dever do Município promover prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação infantil e o ensino fundamental, podendo expandir o ensino médio e profissionalizante, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 148. O dever do Município com a educação será concretizado mediante garantia de:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de 08 (oito) horas diárias para os cursos diurnos;

II. atendimento educacional especializado ao portador de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material, equipamentos públicos adequados e vaga em escola próxima à sua residência;

III. preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IV. gratuidade do ensino público;

V. preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VI. expansão e manutenção da rede municipal de

ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII. atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola, à criança de até 06 (seis) anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino fundamental;

VIII. propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX. atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X. oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

XI. amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escolas profissionalizantes;

XII. programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;

XIII. supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

XIV. apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

XV. cessão de servidores especializados, para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei.

§ 1º. O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creches e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola, e erradicar o analfabetismo.

§ 4º. Compete ao Município promover através de condições básicas e essenciais, o desenvolvimento e a valorização do magistério.

Art. 149. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e de concepções filosóficas e políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV. que o Município se responsabilize pelo atendimento de cada bairro, no que se refere à educação infantil, dando prioridade às creches e escolas que acolhem crianças em tempo integral;

V. gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais extensivas a todo material escolar e à alimentação do

aluno, quando na escola, nos termos da lei;

VI. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII. garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VIII. garantia do padrão de qualidade, mediante:

a. capacitação periódica dos profissionais da educação;

b. avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio, do sistema educacional;

c. funcionamento das bibliotecas, laboratórios, salas de multi-meios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

IX. gestão democrática do ensino público, com eleições diretas, na forma de Lei Complementar;

X. incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

XI. preservação dos valores educacionais locais;

XII. garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 150. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e aos caixas escolares, e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação do seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública no local da residência do educando, obrigando o Poder Público a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 151. Os recursos destinados aos Caixas Escolares serão empregados na manutenção e no desenvolvimento de suas atividades, de conformidade com os objetivos estatutários da entidade e com aprovação de Lei de Utilidade Pública.

Art. 152. Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá:

I. criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II. atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro, odontólogo e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;

III. propiciar cursos e programas de capacitação, treinamento, gerenciamento administrativo e especializado, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV. estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V. estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

§ 1º. O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I. prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II. escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III. integração de pré-escolas e creches.

§ 2º. Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento de crianças portadoras de deficiência em creches comuns, oferecendo, sempre que necessário recursos da educação especial.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, incluída aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela de arrecadação de impostos transferidos pelo Estado ao Município, é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo.

§ 2º. O poder Executivo publicará, no órgão oficial da imprensa, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas no ensino, especificando a destinação das mesmas.

§ 3º. O percentual mínimo a que se refere este artigo, será obtido de acordo com os valores reais dos recursos, na data de sua arrecadação.

Art. 154. Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, dotação mensal de recursos correspondente a 09% (nove por cento) da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação e manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

§ 1º. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

§ 2º. Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão distribuídos em quotas proporcionais ao número de alunos freqüentes de cada escola.

Art. 155. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à aplicação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 156. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, quadra de esportes e espaço verde não cimentado para recreação.

§ 1º. O Município garantirá o funcionamento de

biblioteca em cada escola municipal, acessível à população, e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º. Cada escola municipal aplicará, pelo menos, 05% (cinco por cento) da verba referida no artigo 150, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 4º. É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5º. O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna.

Art. 157. O currículo escolar do ensino fundamental das escolas e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 158. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 159. O Município deverá estimular o desenvolvimento de unidades de ensino superior, através da descentralização das atividades das universidades públicas.

Art. 160. O Poder Público Municipal promoverá, apoiará

e articulará o escotismo nos meios educacionais, como forma de exercício de cidadania e como método complementar de educação.

• **§ 1º.** A atividade escoteira será considerada de relevante utilidade pública no contexto municipal, devendo os demais órgãos municipais prestar toda assistência e auxílio necessários à prática do escotismo.

• **§ 2º.** Serão designadas, através de lei complementar, áreas específicas do Município para a criação de Parques Escoteiros.

Art. 161. Deverá o Município incrementar ensino rural e técnico profissionalizante, nas unidades escolares, podendo, para tal, conveniar-se com entidades especializadas, públicas ou privadas, nos termos desta lei e do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado do Município.

Parágrafo único. Para realização do objetivo do ensino rural, o Município dará prioridade ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, mencionado no artigo 62 das Disposições Transitórias da Constituição da República, e à Fundação de Ensino Técnico Intensivo - FETI.

• **Art. 162.** O Município manterá, em cooperação com o Estado e União, o Curso de Ensino Supletivo, com metodologia atualizada e atendimento individual, com as facilidades inerentes que possibilitem oportunidades a todos os trabalhadores, em razão de seu turno de trabalho.

▼ **Art. 163.** É de competência do Município manter convênios com escolas superiores de medicina, enfermagem, odontologia, engenharia, direito e outras, visando ao treinamento e estágio de estudantes, no atendimento aos setores carentes da comunidade.

SEÇÃO VI
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.164. O Município poderá consorciar-se com Estados-membros, com a União, outros Municípios e empresas particulares para incrementar e fomentar o desenvolvimento das ciências e tecnologias em sua circunscrição.

Parágrafo único. O Município recorrerá, preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial, por meio da implantação de programas integrados, e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais, afetas às questões municipais, assim como também sua estruturação estabelecida no artigo 34 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII
DA CULTURA

Art. 165. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º. Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

§ 2º. São consideradas manifestações culturais, dentre outras, por suas múltiplas formas de expressão, a literatura, as artes cênicas, a música, a dança, as artes plásticas e o folclore.

§3°. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças estarão abertas às manifestações culturais.

§ 4°. O Poder Público Municipal criará e manterá núcleos culturais e espaços públicos equiparados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

§ 5°. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contêm grupos formadores do Povo jequiaense, entre os quais se incluem:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V. os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 6°. O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamentos desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 166. Fica criado, no Município, o sistema de arquivos, que terá como órgão central o Arquivo Público de Jequiá da Praia, e integrará e harmonizará as fases correntes, intermediárias e permanentes dos documentos, cuja produção e/ou acumulação sejam produto do exercício de atividade dos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. O sistema de arquivos do Município será regulamentado por lei ordinária, que contenha, também, o Regimento Interno do órgão central.

Art. 167. Caberá ao Município proteger e difundir as várias manifestações da cultura popular, tais como o artesanato local, o carnaval, folia de reis, festas e cultos religiosos de cunho popular, festa junina e outras manifestações da cultura espontânea que venham integrar um processo histórico-cultural regional.

Parágrafo único. A lei fixará a data das comemorações de fatos relevantes da cultura municipal.

Art. 168. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas, nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicato, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º. Quanto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º. Para garantir o acesso aos bens culturais e às manifestações artístico-culturais, poderá o Poder público Municipal.

I. promover a articulação entre o Estado e a União, com o objetivo de captar recursos junto a órgãos e empresas, para a mobilização e execução das ações culturais;

II. adotar incentivos fiscais para as empresas de caráter privado que desejarem contribuir para a produção artístico-cultural e na preservação e recuperação do patrimônio histórico do Município;

III. assegurar, junto aos órgãos públicos dos Poderes Legislativo Executivo e Judiciário, uma política de preservação e recuperação do conjunto documental, com vistas a garantir sua integridade, para o resgate e conservação da história e da memória cultural do Município de Jequiá da Praia.

SEÇÃO VIII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 169. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a. destinação de recursos públicos;
- b. proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c. tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não-profissional e ao de alto rendimento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

- I. exigir, nos projetos urbanistas e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de áreas destinadas a praças ou campos de esporte e lazer comunitário;

II. utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos povoados e bairros da cidade;

III. incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV. manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais;

V. garantir a utilização das praças de esportes das escolas municipais pela comunidade em convênio com as associações de bairros, nos fins de semanas, feriados e férias escolares, sem prejuízo aos eventos programados pela escola.

Art. 170. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social

§ 1º. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

§ 2º. Cabe à administração regional a execução da política do esporte e lazer na área de sua circunscrição.

§ 3º. É dever do Município a criação do Conselho Municipal de Desportos, regulamentada em lei complementar.

§ 4º. Município garantirá ao portador de necessidades especiais, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 5º. Os estabelecimentos particulares especializados em educação física, esporte e recreação ficam sujeitos ao registro, orientação normativa e supervisão dos órgãos municipais competentes.

§ 6º. O município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro de entidade amadorista carente de recursos.

§ 7º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 8º. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 9º. O Poder Público ampliará áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 171. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, como auxílio da União e do Estado, entre outras atribuições:

I. promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência

crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II. assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas, e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente do Município;

III. prevenir e controlar a poluição, inclusive a sonora, em todos os níveis, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV. preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

V. criar parques, reservas, estações ecológicas, estações de tratamento de esgotos e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI. estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII. fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade devida como meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX. sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de

controle e poluição ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia de energia;

XI. implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII. promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a recomposição dos espécimes, em processo de deterioração ou morte;

XIII. promover, em convênio com as indústrias, a arborização dos distritos industriais;

§ 2º. O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública, para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 172. As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único. É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município.

Art. 173. São vedadas, no território municipal:

I. a instalação de qualquer atividade que desenvolva a transformação de material radioativo, bem como a utilização de áreas do Município como depósito de lixo atômico;

II. as usinas que operam com reator nuclear;

III. a caça profissional, amadora, esportiva e a pesca predatória;

Art. 174. É vedado, ao Poder público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 175. Cabe ao Poder Público:

I. reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II. fiscalizar a emissão de poluente do ar e lavouras por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III. implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV. estimular a adoção de meios alternativos de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V. implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 12 (doze) metros quadrados por habitante, distribuídos eqüitativamente por administração regional;

VI. estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 176. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado, para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por

parte das instituições públicas.

Art. 177. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de necessidades especiais com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I. a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II. a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV. o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º. Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 178. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento do idoso; do portador de necessidades especiais; da criança e adolescente, privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculado

ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

• **§ 1º.** As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, ao idoso e ao portador de necessidades especiais, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

• I. desconcentração do atendimento;

II. priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social das pessoas mencionadas neste parágrafo;

III. participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução

• **§ 2º.** Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança, adolescente, idoso e portador de necessidades especiais previrão estímulo e apoio à criação de Centros de Defesa dos Direitos inerentes a eles e geridos pela sociedade civil.

• **§ 3º.** O Município incentivará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório.

• I. albergues, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

• II. quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

• **§ 4º.** Crianças até 12 (doze) anos, idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de necessidades

especiais terão franco acesso às autarquias municipais, quando da realização de eventos ou espetáculos.

Art. 179. O Município assegurará condições de amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar, inclusive na criação da Casa do Idoso.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 180. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I. lavanderias públicas, prioritariamente nos povoados e bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II. centro de apoio e acolhimento à menina de rua, os quais contemplem em suas especialidades de mulher

Art. 181. O Município garantirá ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei.

I. a participação na formulação de políticas para o setor;

II. o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transportes;

III. sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de necessidades especiais, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de necessidades especiais, ou a sua oferta irregular importa na responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 182. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público serão assegurados, mediante:

I. formulação e execução do planejamento urbano;

II. cumprimento da função social da propriedade;

III. distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos

equipamentos urbanos e comunitários;

IV. integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada do Município;

V. participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes. •

Art. 183. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros: •

I. Plano Diretor;

II. legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação de posturas;

III. legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV. transferência do direito de construir;

V. parcelamento ou edificação compulsória;

VI. concessão do direito de construir;

VII. servidão administrativa;

VIII. tombamento; •

IX. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública; •

X. fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 184. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I. ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II. contenção de excessiva concentração urbana;

• III. indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

• IV. adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V. urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII. garantia do acesso adequado ao portador de necessidades especiais aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e de residencial multifamiliar.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

• **Art. 185.** O Plano Diretor, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conterá:

• I. exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II. objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III. diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação ao patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV. ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V. estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI. cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 186. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I. áreas de urbanização preferencial;

II. áreas de reurbanização;

III. áreas de urbanização restrita;

IV. áreas de regularização;

V. áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI. áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. Áreas de transferência são as destinadas:

a. ao aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, parágrafo 4º, incisos I, II e III da Constituição da República;

b. à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c. ao adensamento de áreas edificadas;

d. ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º. Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a. necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b. vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c. necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d. proteção aos mananciais, represas, margens de rios e lagoas;

e. manutenção do nível de ocupação da área;

f. implantação e operação de equipamentos urbanos de

grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são passíveis de adensamentos, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 187. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 188. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 189. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou utilidade pública, relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º. A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 3º. A concessão de serviços públicos de transportes coletivos urbanos não poderá ultrapassar a cinco anos.

Art. 190. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 191. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo, transporte alternativo, moto-taxi, táxi, transporte fluvial e lagunar devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz ao interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§ 2º. É obrigatória a manutenção das linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.

Art. 192. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I. compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II. integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;
- III. racionalização dos serviços;
- IV. análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V. participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes e ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 193. As tarifas de serviços de transporte alternativo, coletivo, táxi, moto-táxi e de estacionamento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º. As planilhas de custos serão atualizadas, quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de

custos de transporte, necessário à operação do serviço.

§ 3º. É assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 4º. Em caso de alteração ou atualização da planilha, receberá a Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 194. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e o controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º. A fixação de qualquer tipo de gratuidade, no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, exetquando-se os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 195. O serviço de táxi, moto-taxi e de transporte alternativo será prestado por associação de motoristas profissionais autônomos;

Art. 196. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 197. O Poder Público construirá terminais de

transporte coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 198. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A alocação de recursos para investimentos em pesquisa e a nova tecnologia de transporte e tráfego serão definidas na lei que instituir o Plano Plurianual.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 199. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I. na oferta de habitação e de lotes urbanizados à malha urbana existente;

II. na definição de áreas especiais a que se refere o art. 202, inciso V desta Lei Orgânica;

III. na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV. no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V. no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI. na regularização fundiária e urbanização específica de favelas, loteamentos e núcleos rurais e distritais.

• § 2º. A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitacional Popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

• **Art. 200.** O Poder Público deverá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I. a redução do preço final das unidades;

II. a complementação da infra-estrutura não implantada;

III. a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente, em equilíbrio com o meio ambiente.

• § 2º. Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público será obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

• § 3º. Na implantação de conjuntos habitacionais é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

§ 5º. O Poder Executivo implantará, nos distritos e núcleos habitacionais rurais, programas habitacionais que atendam à população ali radicada.

Art. 201. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da Administração Pública, a quem compete à gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 202. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso à alimentação pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I. planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II. dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III. incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV. articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição

de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V. implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas, feiras-livres e mercados distritais, garantindo o acesso a eles de produtos de varejista, por intermédio de suas entidades associativas;

VI. combater a intermediação comercial nociva ao equilíbrio entre a produção e o consumo de alimentos;

VII. incentivar e apoiar a criação de cooperativas de consumo pelas associações e centros comunitários dos bairros, visando, especialmente, as famílias de baixa renda.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 203. O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União, com o Estado e com a iniciativa privada, estabelecerá política de desenvolvimentos do setor agropecuário, visando:

I. utilização racional do solo, de acordo com a sua capacidade de uso, garantindo sua conservação e a preservação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos;

II. geração, adaptação e difusão de conhecimentos tecnológicos e de mercado, necessários à diversificação das atividades de agricultura, pesca e de pecuária e ao desenvolvimento do setor agropecuário;

III. promoção da defesa sanitária animal e vegetal, bem como da fiscalização de insumos e produtos;

IV. promoção, incentivo e apoio ao fomento agrícola e

ao estabelecimento de infra-estrutura de uso coletivo para produzir, escoar, estocar, industrializar e comercializar a safra agrícola;

V. capacitar o homem do campo para o desenvolvimento das atividades produtivas e proporcionar-lhe condições adequadas de moradia, saneamento básico, escola, assistência à saúde, transporte coletivo, esporte, lazer, segurança e comunicação, nos núcleos habitacionais;

VI. levantamento, tombamento e proteção de área de preservação biológica;

VII. criação de um sistema econômico de assistência e incentivo ao pequeno produtor rural.

Art. 204. Ficam asseguradas aos pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, assistência técnica e extensão rural gratuitas.

Art. 205. Compete ao Município a elaboração e atualização periódica do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado do Município, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade agropecuária.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 206. O poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I. na restrição do abuso do poder econômico;
- II. na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III. na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV. no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V. na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa assim definidos em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 207. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I. sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III. licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV. a constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal com a participação de acionistas minoritários;

V. os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SUBSEÇÃO II

Do Turismo

Art. 208. O município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimentos social e cultural.

Art. 209. Cabe ao Município, obedecidas às legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I. adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II. desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III. estimular e apoiar a produção agro-industrial artesanal e o artesanato em geral, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV. regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio

ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V. promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo, como atividade econômica e de fator de desenvolvimento;

VI. incentivar a formação de pessoal especializado para os atendimentos das atividades turísticas.

§ 1º. O município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetivação da política de desenvolvimentos do turismo.

§ 2º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O Município criará o Fundo de Habitação Popular, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 211. Comemora-se, anualmente, em data de 1º (primeiro) de outubro, o "Dia de emancipação política de Jequiá da Praia".

Art. 212. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Cidadão propagar os direitos e garantias fundamentais assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem na Constituição da República, investigar-se as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O conselho será composto:

I. por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II. por um representante de cada entidade, situada no Município, voltada exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.

Art. 213. Será considerada área de preservação permanente, utilizável apenas para agricultura, pesca e pecuária, a ser fixada por lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme determina a Lei nº 027 de 27 de agosto de 2001 que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 214. O servidor integrante do quadro do magistério que desempenhar sua atividade profissional em escola municipal rural terá direito a uma ajuda financeira adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário.

Art. 215. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, prestação de desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 216. O município encaminhará, anualmente, a Câmara Municipal, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função, remuneração e o local de seu exercício.

Art. 217. Os agentes públicos que receberem delegação de poderes serão responsáveis pelos atos cometidos, sendo, também, os delegatários, solidariamente responsáveis.

Art. 218. O tempo de serviço prestado por Vereador, sem remuneração, contará como tempo de serviço para todos os fins.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219. O Poder Executivo adotará instrumentos para, no prazo de 02 (dois) anos, regularizar a posse de ocupantes de imóveis municipais, desde que neles instalados antes da promulgação da Lei Orgânica, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devidamente comprovado.

Art. 220. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato da sua promulgação.

Art. 221. As indústrias que usarem materiais poluentes ou que produzam odores fortes, por graxarias ou similares, serão transferidas do setor urbano para locais apropriados, e se não forem no prazo estabelecido por decreto, paralisarão suas atividades, sob pena de responsabilidade.

Art. 222. O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor e proporrá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogadas, após 06 (seis) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos, benefícios fiscais e isenções que não forem confirmados por lei.

Art. 223. Serão revistas pela Câmara, nos 18 (dezoito) meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público, realizadas de 1º de janeiro

de 2001, até a data da mencionada promulgação.

§ 1º. A revisão mencionada neste artigo obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público e, comprovada a ilegalidade do ato ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º. Verificadas a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade da reversão dos bens, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. O Prefeito, nos primeiros 06 (seis) meses de prazo referido no "caput" deste artigo, remeterá à Câmara Municipal todas as informações e documentos inerentes à revisão proposta, bem como a qualquer tempo, colocará à sua disposição os recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. As despesas previstas para o trabalho de revisão mencionada no "caput" deste artigo, serão consignadas nos orçamento dos respectivos Poderes.

Art. 224. A implantação da jornada de ensino de 08 (oito) horas, prevista nesta lei será gradual, sendo que o 1º (primeiro) período letivo após a vigência desta Lei Orgânica, pelo menos 10% (dez por cento) das escolas municipais de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) séries do 1º (primeiro) grau deverão implementá-la, prioritariamente, nos estabelecimentos situados nas regiões mais carentes do Município.

Art. 225. O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de 12 (doze) meses posteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 226. O primeiro plano bienal de educação

começará a ser elaborado em janeiro de 2003.

Art. 227. Comissão paritária, instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais da educação municipal, elaborará anteprojetos de leis referentes ao Estatuto do Magistério e do quadro do pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da instalação da referida comissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara os projetos de lei elaborados com base nos anteprojetos mencionados no "caput", no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 228. O Plano Diretor municipal será aprovado no prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 229. O percentual mínimo de área verde por habitante, previsto no artigo 175 inciso V desta Lei Orgânica deverá ser atingido no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 230. O município elaborará, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, Plano Plurianual de Proteção e Controle Ambiental, incluindo diagnósticos e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria de qualidade do meio ambiente.

Art. 231. Será realizado concurso público para provimento de servidores municipais, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º. Assegurar-se-á contagem de ponto por tempo de serviço, como título, ao servidor público municipal estável, conforme art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição Federal

§ 2º. Os servidores municipais em exercício na função pública, celetistas ou não, e aprovados em concurso municipal, ter-se-ão o tempo de serviço prestado, anterior ao concurso, contado e averbado para fins de garantias previstas em Lei.

§ 3º. O procedimento mencionado neste artigo ficará a cargo dos Poderes do Município, respeitadas a sua harmonia e independência, consignadas no artigo 47 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 232. Fica criado o Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON, a ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 233. É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Depende da lei da criação, organização e supressão de distritos ou sub-distritos, observada a legislação estadual.

Art. 234. Fica criado, no Município, o Centro de Produtor Rural, que deverá reunir serviços essenciais de apoio à agricultura, à pesca e à pecuária, de conformidade com a lei.

Art. 235. Fica instituída, no âmbito do Município, a patrulha mecanizada, cuja finalidade é apoiar os pequenos produtores rurais na produção de alimentos de consumo pela população e a patrulha embarcada cuja finalidade é fiscalizar a região lagunar e fluvial.

Art. 236. O projeto de lei de que trata o inciso IV do artigo 83 desta Lei Orgânica será encaminhado pelo Poder Executivo para discussão e votação pela Câmara Municipal,

até trinta (30) de agosto do ano em curso.

Art. 237. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social, órgão colegiado consultivo das questões pertinentes à segurança do cidadão e da sociedade, coadjuvando, quando solicitado pelo Município, nas tarefas de corrigir dados, estudá-los e propor as políticas de;

- a. saúde e assistência médica de urgência;
- b. proteção ao menor;
- c. assistência a carentes e imigrantes;
- d. proteção ambiental;
- e. prevenção criminal;
- f. tratamento de delinqüentes;
- g. segurança no trânsito;
- h. prevenção e combate a incêndios.

Art. 238. No prazo de 04 (quatro) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, será instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Necessidades Especiais e do Idoso.

Art. 239. O número de Vereadores passará a ser 10 (dez), quando a população do Município ultrapassar a 20.000 (vinte mil) habitantes, e para cada 10.000 (dez mil) habitantes a mais, será acrescida mais uma vaga de Vereador na legislatura subsequente, observado os limites impostos no Art. 18 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 240. Será criado o Hino do Município, assim definido em lei.

Art. 241. Respeitados os direitos eventualmente adquiridos, o Poder Executivo Municipal, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à promulgação desta Lei Orgânica, fará a revisão dos instrumentos jurídicos, com base de passageiros por ônibus, tendo em vista assegurar, na concessão, permissão ou autorização de tais serviços, a observância, dentre outros requisitos legais, do regime licitatório.

Art. 242. A lei criará a Banda de Música Municipal.

Art. 243. A lei criará a Guarda Municipal.

Art. 244. A lei criará e regulamentará o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 245. A lei criará e regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 246. A publicação de leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município, a ser criado por lei.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o Diário Oficial do Município, as publicações serão efetuadas em jornal diário de grande circulação no Município, além de sua exposição nos murais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 247. O setor competente para a organização do trânsito urbano municipal deverá elaborar planejamento e normas de sua ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei, visando à melhoria do fluxo e da sinalização urbana.

Art. 248. No concurso que se realizar, para fins de efetivação, farão os atuais servidores municipais não estáveis jus a pontos na prova de títulos, pelo tempo de serviço público municipal, na forma da lei.

Art. 249. Será criada por lei a Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 250. Fica criado, no âmbito do Município, como instância colegiada, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

Art. 251. A lei municipal disporá sobre a aplicação de recursos públicos destinados a garantir o desenvolvimento de programas culturais.

Art. 252. A revisão desta Lei Orgânica será realizada após 03 (três anos), contados da data de sua promulgação, por 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 253. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Jequiá da Praia (AL), 19 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jequiá da Praia, 19 de dezembro de 2003.

Luiz César Soares Teixeira Júnior
Presidente

Cialex Azarias dos Santos
Vice-Presidente

Benedito Felizardo do Carmo
1º Secretário

Genivaldo Manoel dos Santos
2º Secretário

Arestides Moreira de Castro Neto
Vereador

Augusto Celestino dos Santos
Vereador

Domício Pereira dos Santos Júnior
Vereador

Lúcia Maria Sarmiento Ribeiro
Vereadora

Messier Eugênio Coelho
Vereador

Isaias Lopes Bertoldo (*in memoriam*)
Vereador

Publicado, registrado e arquivado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jequiá da Praia, aos 19 dias do mês de dezembro de
2003.

Antônio Raniere Lopes
Diretor Geral

COMISSÕES CAPITULARES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO GERAL

PRESIDENTE: ARESTIDES MOREIRA DE CASTRO NETO

VICE-PRESIDENTE: LÚCIA MARIA SARMENTO RIBEIRO

RELATOR GERAL: LUIZ CÉSAR SOARES T. JÚNIOR

RELATOR ADJUNTO: MESSIER EUGÊNIO COELHO

COMISSÃO DAS DISPOSIÇÕES PARLAMENTARES E DO
PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: LUIZ CÉSAR SOARES TEIXEIRA JÚNIOR

RELATOR: ARESTIDES MOREIRA DE CASTRO NETO

MEMBRO: MESSIER EUGÊNIO COELHO

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO, DA TRIBUTAÇÃO E DO
ORÇAMENTO

PRESIDENTE: DOMÍCIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: BENEDITO FELIZARDO DO CARMO

MEMBRO: CIALEX AZARIAS DOS SANTOS

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL, MEIO
AMBIENTE E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: LÚCIA MARIA SARMENTO RIBEIRO

RELATOR: AUGUSTO CELESTINO DOS SANTOS

MEMBRO: GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS

MISSÃO CUMPRIDA

No passado, as Leis Orgânicas Municipais eram simples regulamentos das disposições constitucionais e estaduais, todavia, nos dias de hoje, constitui elemento imprescindível para o desenvolvimento do Município, na medida em que são autônomas em relação a vários assuntos e temas, podendo prescrever em seu corpo, regras específicas para cada Município, dentro de suas peculiaridades.

A Câmara Municipal, através de seus representantes, os Vereadores eleitos pela vontade do povo, tem a missão constituinte, que consiste basicamente na elaboração, discussão, votação e promulgação da Lei Orgânica.

Merece destaque, o empenho dos Edis que compõem o Poder Legislativo Municipal, que em nenhum momento se esquivaram da responsabilidade de elaborar a Lei Maior do município, ao mesmo tempo em que, não perderam de vista o compromisso de realizar um trabalho com zelo e determinação, ainda que fossem necessários alguns sacrifícios.

Não podemos deixar de registrar, a falta que nos faz a presença do Vereador Isaias Lopes Bertoldo, defensor ardoroso do Município de Jequiá da Praia, que nos deixou de forma abrupta e definitiva, porém, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento das atividades legislativas que se iniciaram no ano de 2001.

Enfim, o resultado do esforço despendido está nos artigos, incisos, alíneas e parágrafos que integram a Lei Orgânica do Município de Jequiá da Praia, os quais foram concebidos com o intuito de melhorar as condições do povo jequiaense.

Que Deus nos ajude nesta caminhada.

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA
Luiz César Soares Teixeira Júnior
Presidente